

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2007

Dispõe sobre bloqueio judicial de conta bancária.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Takayama apresenta projeto de lei que tem por finalidade proibir o bloqueio judicial de conta bancária utilizada por trabalhador para o recebimento de salários.

Em sua justificativa, assevera o parlamentar que o salário do trabalhador representa verba alimentar, da qual se vale para prover o seu sustento e o de sua família. Conclui que permitir o bloqueio de contas de pessoas humildes implica privá-las do mínimo utilizado para assegurar suas necessidades mais básicas.

Distribuída às comissões permanentes, a proposição recebeu parecer pela aprovação, sem emendas, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, admitida na Comissão de Finanças e Tributação, foi rejeitada.

O projeto tramita no rito ordinário e, em virtude dos pareceres de mérito divergentes, as comissões deixaram de ter poder de apreciação conclusivo, conforme dispõe o art. 24, II, g, do Regimento Interno desta Casa. Por

esta razão, não foi aberto prazo para recebimento de emendas nesta Comissão (RICD, arts. 119 e 120).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade formal, a matéria objeto do projeto de lei é de competência da União (CF, art. 22, I), sendo lícita a iniciativa parlamentar (CF, art. 61) e adequada a espécie normativa à alteração que se pretende realizar no ordenamento jurídico (CF, art. 59). Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material a obstar a tramitação da proposição.

Contudo, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei não merece ser admitido. A indisponibilidade de saldo de aplicações financeiras concerne ao processo de execução, de modo que seria adequada a alteração do Código de Processo Civil. Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Quanto ao mérito, é de se observar que o tema encontra-se melhor disciplinado na legislação atual. Prescreve o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (...)

***Art. 655-A.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Ocorrendo a indisponibilidade de valores depositados em conta corrente, e comprovando o executado que se revestem de natureza salarial (ou de qualquer outro rendimento de natureza alimentar), cessa o bloqueio. Essa possibilidade não existiria caso fosse aprovado o projeto de lei em análise. Bastaria que o assalariado mantivesse seus investimentos na mesma conta bancária em que recebe o salário a fim de se furtar ao cumprimento de suas obrigações.

Importante ressaltar que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é também impenhorável (CPC, art. 649, X). Dessa forma, não nos parece que o trabalhador, ainda que executado, esteja impossibilitado de manter a subsistência de sua família.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015) manteve as linhas gerais da norma, acrescentando que são impenhoráveis as verbas alimentares de até 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, § 2º), valor que certamente alberga os trabalhadores cujos salários se pretende proteger por meio da proposição em análise.

Por todo o exposto, é conveniente a manutenção da lei em vigor, bem como das disposições do novo Código de Processo Civil, que permitem a proteção do trabalhador e de sua família, evitando que a execução vulnere sua dignidade, sem prejudicar, de outra parte, os legítimos interesses dos credores, garantindo a satisfação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Posto isto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 182, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator